



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.847 - SP (2010/0081935-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : MOL BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RIVALDO SIMÕES PIMENTA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO

### EMENTA

DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES (*DEMURRAGE*). REVOGAÇÃO DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL. TAXA PREVISTA NO CONTRATO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. *"A taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias -, gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil"* (REsp nº 1.335.173/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/02/2014).

2. Recurso especial provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.847 - SP (2010/0081935-9)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por MOL BRASIL LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, a ora recorrente ajuizou ação de cobrança de taxas de sobre-estadias de contêineres estipuladas em termo contratual firmado com a AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., ora recorrida (fls. 3/8).

Julgado improcedente o pedido, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, sobreveio recurso de apelação, ao qual foi negado provimento em aresto sintetizado na seguinte ementa:

*"PRESCRIÇÃO - Responsabilidade civil - Transporte marítimo - Sobreestadia - Pretensão à aplicação do prazo de dez anos, previsto pelo artigo 206, do novo Código Civil, diante da revogação do artigo 449, do Código Comercial - Inadmissibilidade - Adoção do prazo anual, previsto no artigo 22 da Lei 9.611/98, por analogia - Prescrição configurada - Recurso não provido" (fl. 155).*

Daí o presente recurso especial, no qual a recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta a violação dos artigos 205 e 206 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o prazo para cobrança de valores referentes à sobre-estadias de contêineres é decenal, o que afastaria a prescrição na hipótese considerada.

Sem contrarrazões (fl. 201), o recurso foi admitido na origem (fls. 202/203), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.847 - SP (2010/0081935-9)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia à definição da regra prescricional aplicável na hipótese de cobrança de valores referentes à sobre-estadia de contêineres após a entrada em vigor do novo Código Civil.

A questão recentemente foi enfrentada por esta Corte em precedente firmado pela Quarta Turma por ocasião do julgamento do REsp nº 1.355.173/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido em 15/10/2013, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

*"DIREITO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES (DEMURRAGE). REVOGAÇÃO DO ART. 449 DO CÓDIGO COMERCIAL PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO ART. 206, § 5º, I, DO CC.*

*1. Esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp 176.903/PR (publicado no DJ de 9/4/2001), entendeu que há equiparação entre a devolução tardia da unidade de carga (contêiner) à sobre-estadia do navio, aplicando-lhe o mesmo prazo prescricional de 1 ano previsto no art. 449, 3, do Código Comercial, que regulava especificamente o tema, mas que foi revogado pelo Código Civil de 2002.*

*2. A taxa de sobre-estadia, quando oriunda de disposição contratual - que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos, os quais deverão ser aferidos após a devolução do contêiner, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias -, gera dívida líquida e certa, fazendo incidir o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.*

*3. Urge, não obstante, registrar uma importante diferenciação, pois, caso não conste no contrato de afretamento nenhuma previsão acerca da devolução serôdia da unidade de carga, eventual demanda que vise à cobrança dos valores de sobre-estadia obedecerá ao prazo prescricional decenal, haja vista a ausência de disposição legal prevendo prazo menor (art. 205 do Código Civil, ante o seu caráter eminentemente residual).*

*4. No caso, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, uma vez que: (i) as datas de devolução dos contêineres, segundo quadro demonstrativo formulado pela credora à fl. 13, vão de 19/8/2008 a 25/11/2008; e (ii) a ação de cobrança foi ajuizada em 13/5/2010 (fls. 3-11), anteriormente ao decurso do prazo de 5 anos.*

*5. Recurso especial não provido." (REsp 1.355.173/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 17/2/2014)*

Na oportunidade, o voto-condutor consignou que:

"(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Deveras, a definição do prazo de prescrição da pretensão de cobrança desses valores é matéria controvertida na doutrina e nos tribunais pátrios, haja vista a inexistência de regulação específica posterior à revogação do art. 449, 3, do Código Comercial.*

*4.1. Há quem adote, por analogia, a regra prevista no art. 22 da Lei 9.611/1998, que versa sobre o transporte multimodal (OTM):*

*Art. 22. As ações judiciais oriundas do não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal deverão ser intentadas no prazo máximo de um ano, contado da data da entrega da mercadoria no ponto de destino ou, caso isso não ocorra, do nonagésimo dia após o prazo previsto para a referida entrega, sob pena de prescrição.*

*Nada obstante, o prazo prescricional anual direciona-se tão somente às pretensões oriundas do inadimplemento de obrigações decorrentes do transporte multimodal, assim caracterizado aquele que, "regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal" (art. 2º).*

*Com efeito:*

*A chamada Lei do OTM é inteiramente direcionada à pessoa jurídica de direito privado denominada Operador de Transporte Multimodal, para cujo exercício profissional se exige registro específico, nos termos da Resolução ANTI nº 794, bem como da própria Lei nº 9.611/98 e do seu Regulamento (Decreto nº 3.411/00). Ainda, o exercício da atividade do OTM depende de prévia habilitação e registro na ANTT, o que vem reiterar que a aplicação analógica da Lei nº 9.611/98 não é acertada, pois não há identidade de razão, o que desautoriza a aplicação do mesmo direito (ubi eadem est ratio, ibi ide jus). Também deve ser observado que o supracitado art. 22 da Lei nº 9.611/98 encontra-se inserido no Capítulo IV, intitulado "Da Responsabilidade", que, por sua interpretação topográfica, bem como pela simples leitura dos arts. 11 a 23, evidencia tratar de hipóteses de responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal (OTM) perante consignatários e terceiros no tocante às cargas, e não à indenização pelo uso de contêineres (demurrage). Observa-se, ainda, que o art. 22 restringe sua aplicação às ações judiciais oriundas do não cumprimento das responsabilidades decorrentes do transporte multimodal, e tão somente àquelas (coleta, unitização, desunitização, movimentação, armazenagem e entrega de cargas - arts. 14, par. ún., e 15, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 9.611/98). (GENTIL, Fábio do Carmo. Demurrage de contêineres e o prazo prescricional das ações de cobrança. Revista Jurídica Consulex, n. 295, 2009, p. 63)*

*Não é esse o caso dos autos, consoante asseverado pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o transporte deu-se exclusivamente pela via marítima (fl. 641).*

*4.2. Outros defendem a aplicação do Decreto-Lei n. 116/1967, ainda em vigor, ao argumento de que estaria em consonância com o intento do legislador de 2002, no sentido de reduzir os prazos prescricionais do vetusto Código de 1916, além de ser legislação típica de direito marítimo.*

*Reza o seu art. 8º:*

*Art. 8º Prescrevem ao fim de um ano, contado da data do término da descarga do navio transportador, as ações por extravio de carga, bem como as ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Contudo, conquanto o aludido diploma legal verse sobre as operações inerentes ao transporte de mercadorias por via d'água nos portos brasileiros, é certo que o seu âmbito regulatório é limitado à responsabilidade por extravio de carga, faltas e avarias das mercadorias transportadas.*

*Assim, o objeto de regulação é a carga em si e não a unidade em que esta é armazenada para transporte, recaindo, portanto, na mesma situação da Lei n. 9.611/1998, que é direcionada ao transporte multimodal, haja vista que o princípio geral é o de que "as regras jurídicas sobre prescrição hão de ser interpretadas estritamente, repelindo-se a própria interpretação analógica" (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1970, Tomo VI, p. 317).*

*Posicionando-se pela interpretação restritiva das disposições relacionadas à prescrição, recente julgado desta Corte:*

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO REPARAÇÃO DE DANOS. ABUSIVIDADE DA CONDUTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 205 e 206, §1º, II; E §3º, V, do CÓDIGO CIVIL.*

*[...]*

*8. Tendo em vista a interpretação de caráter restritivo que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição, dentre as quais está a do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, não é possível ampliar sua abrangência, de modo a abarcar outras pretensões, ainda que relacionadas, indiretamente, ao contrato de seguro. Aplicação, na hipótese, do art. 206, §3º, V, do CC/02.*

*[...]*

*10. Recurso especial provido." (REsp 1273311/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)*

*Outrossim, essa lei extravagante, vigente desde 1967, foi implicitamente afastada pela jurisprudência do STJ quando entendeu pela incidência da regra do Código Comercial.*

*5. Cumpre, então, verificar o prazo pertinente de prescrição, no âmbito do Código Civil de 2002, à míngua de legislação específica regulando o assunto.*

*Com efeito, com a revogação expressa da primeira parte do Código Comercial, o Código Civil de 2002 explicitou a incompatibilidade das referidas normas mercantis com a novel legislação civil, a qual passou, assim, a regular aquelas situações.*

*No ponto, assere Nelson Nery Junior que:*

*Os prazos de prescrição, bem como as regras sobre ela, que vinham previstos no ex-CCom 441 a 456, não mais subsistem, em face da revogação desses dispositivos pelo CC 2045.*

*Na ausência de norma específica constante de lei especial, a prescrição em matéria comercial - prazos e regras - é regulada pelo CC. (NERY JUNIOR, Nelson. Código civil comentado. São Paulo: Ed. RT, 2012, p. 223)*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.1. De início, cabe a definição quanto à natureza jurídica da verba cobrada pela autora.

Nesse passo, doutrina especializada em direito marítimo, invocando lição de Carlos Rubens Caminha Gomes, sinala a natureza indenizatória da sobre-estadia:

Sobrestadia é, então, o tempo gasto a mais que o concedido na Carta-Partida, para carregar e/ou descarregar o navio. Portanto, uma das partes não cumpriu o contrato e deste modo deve pagar à outra parte uma indenização pelos prejuízos resultantes. Esse pagamento é chamado de multa de sobre-estadia (demurrage), que quase sempre é calculado na base de uma taxa diária (demurrage rate) e do número de dias de sobreestadia. (Lord Choirley e O. C. Giles, na obra *Shipping law*, nos informam que demurrage é o tempo adicional gasto pela operação, além da estadia, mas que essa palavra é ordinariamente usada no sentido de prejuízo por detenção do navio. Já Raoul Calinvaux, em *Carver's carriage by sea*, diz que demurrage é a multa que o afretador deve pagar ao armador.)

Portanto, diz Lord Stevenson "multa de sobreestadia é a indenização pelos prejuízos causados pelo atraso a um navio no carregamento ou na descarga além do tempo acordado". (MIRANDA, Edson Antonio. Estudo sobre o demurrage e as operações com contêineres. In *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*. Editora Revista dos Tribunais, ano 2, n. 4, 1999, p. 124)

No mesmo sentido:

Sobre-estadia (demurrage) é a indenização paga pelo afretador num fretamento por viagem, pelo tempo que exceder das estadias nas operações de carga e descarga de um navio, conforme estiver estipulado na carta-partida. Mesmo que paga imediatamente, a sobre-estadia não pode se prolongar indefinidamente, sendo em geral também fixado um prazo máximo para ela.

Diz-se que um navio entra em sobre-estadia ou sobredemora (Demurrage em inglês e surestarie em francês) quando o tempo utilizado para as operações de carregamento ou descarga for superior ao tempo concedido no contrato para a estadia do navio. Por outras palavras, a sobre-estadia consiste no excesso de dias utilizados nas operações de carregamento e descarga em relação aos dias concedidos para estadia. (GILBERTONI, Carla Adriana Comitre. *Teoria e prática do direito marítimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2. ed. 2005, p. 196)

Em suma, sobre-estadia ou demurrage é termo técnico deveras utilizado em direito marítimo e que significa a obrigação de pagamento de certo montante, em decorrência do prejuízo causado ao armador pela ultrapassagem do prazo preestabelecido no contrato para devolução do navio ou do equipamento utilizado para acomodar a carga.

Assim, o atraso na entrega do contêiner importa o descumprimento de cláusula do contrato de afretamento, rendendo ensejo ao pagamento do respectivo ressarcimento, haja vista que a permanência prolongada do equipamento na custódia do consignatário gera desequilíbrio econômico ao impedir que o transportador desenvolva sua atividade principal, que é vender frete.

De fato, este Tribunal Superior posicionou-se no sentido de ser a demurrage uma indenização, consoante se deduz do seguinte excerto do voto condutor do REsp 176.903/PR (publicado no DJ de 9/4/2001):

Na sobreestadia do navio, a carga ou a descarga excedem o prazo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratado; na sobreestadia do 'contêiner', a devolução deste se dá após o prazo usual no porto do destino. Num caso e noutro, as ações que perseguem a indenização pelos prejuízos estão sujeitos à regra do artigo 449, inciso 3º, do Código Comercial.

A mesma ratio perpassou a definição do Banco Central acerca da demurrage: "a indenização convencionada para o caso de atraso no cumprimento da obrigação de carregar e descarregar as mercadorias no tempo pactuado" (Circular n. 2.393 de 22/12/1993, posteriormente revogada pela Circular n. 3.280/2005).

Além do contrato de transporte marítimo propriamente dito - também denominado de carta-partida -, é certo que, segundo a praxe do comércio marítimo, o pagamento da demurrage exsurge especificamente de dois instrumentos, quais sejam: (i) o Conhecimento de Transporte, que prevê a responsabilidade da consignatária de zelar, guardar e devolver em bom estado o equipamento; e (ii) o Termo de Responsabilidade pela Devolução da Unidade de Carga, em que a consignatária assume o dever de retornar o container dentro do prazo estipulado, sob pena de pagar indenização por cada dia adicional. (ALVES, André Luiz de Barros. A prescrição na cobrança de sobreestadia de contêiner. Revista Jurídica Consulex, n. 354, 2011, p. 24)

No referido "Termo de Responsabilidade", encontram-se disposições relativas aos termos inicial e final e aos valores referentes à sobre-estadia, "que é calculada per diem basis em consonância com a tarifa de cada transportador, que, por conveniência comercial, poderá variar em sua taxa diária e dia de isenção (free time)". (ALVES, André Luiz de Barros. Op. cit., p. 22).

Assim, o poder jurídico de exigir o pagamento da indenização pela demurrage nasce do próprio contrato, que traz em seu bojo os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de taxa de sobre-estadia.

5.2. Nessa linha de inteligência, cumpre afastar a incidência do art. 206, § 3º, V, do Código Civil:

Prescreve:

[...]

§ 3º Em três anos:

[...]

V - a pretensão de reparação civil;

É que tal artigo direciona-se à responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, e não à responsabilidade contratual, como sói ser o caso ora em julgamento.

É o que se deduz do escólio de Carlos Alberto Dabus Maluf, citando Humberto Theodoro Júnior:

'Quando a norma do art. 206, § 3º, inciso V, fala em prescrição da 'pretensão de reparação civil', está cogitando da obrigação que nasce do ilícito stricto sensu. Não se aplica, portanto, às hipóteses de violação do contrato, já que as perdas e danos, em tal conjuntura, se apresentam com função secundária. O regime principal é o do contrato, ao qual deve aderir o dever de indenizar como acessório, cabendo-lhe função própria do plano sancionatório. Enquanto não prescrita a pretensão principal (a referente à obrigação contratual) não pode prescrever a respectiva sanção (a obrigação pelas perdas e danos). Daí que enquanto se puder exigir a prestação contratual (porque não prescrita a respectiva pretensão), subsistirá a exigibilidade do acessório (pretensão ao equivalente econômico e seus acréscimos legais). É, então, a prescrição geral do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 205, ou outra especial aplicável in concreto, como a quinquenal do art. 206, § 5º, inciso I, que, em regra, se aplica à pretensão derivada do contrato, seja originária ou subsidiária a pretensão. Esta é a interpretação que prevalece no Direito Italiano (Código Civil, art. 2.947), onde se inspirou o Código brasileiro para criar uma prescrição reduzida para a pretensão de reparação do dano'. (MALUF, Carlos Alberto Dabus. Código Civil Comentado: artigos 189 a 232. Atlas: São Paulo, 2009, p. 111-112).

Nesse sentido, decidiu este Colegiado, no julgamento do REsp 1.121.243/PR relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, que o prazo de prescrição previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil não se aplica quando "a pretensão deriva do não cumprimento de obrigação e deveres constantes de contrato":

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.

II. A pretensão autoral, de direito pessoal, obedece ao prazo prescricional decenal.

III. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão a partir da citação.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1121243/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 05/10/2009)

A Quarta Turma, com a composição atual, perfilhou o mesmo entendimento:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.

1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal apenas adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

2. O artigo 206, § 3º, V, do Código Civil cuida do prazo prescricional relativo à indenização por responsabilidade civil extracontratual, disciplinada pelos artigos 186, 187 e 927 do mencionado Diploma.

3. A Corte local apurou que a presente execução versa sobre montante relativo a não cumprimento de obrigação contratual, por isso que não é aplicável o prazo de prescrição previsto no artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1222423/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 01/02/2012)

5.3. Por seu turno, o art. 206, § 5º, do Código Civil preconiza:

Prescreve:

[...]

§ 5º Em cinco anos:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

*Consoante adrede explanado, a taxa de sobre-estadia é oriunda de disposição contratual, que estabelece os dados e critérios necessários ao cálculo dos valores devidos a título de ressarcimento pelos prejuízos causados em virtude do retorno tardio do contêiner, os quais deverão ser aferidos após a devolução desse equipamento, pela multiplicação dos dias de atraso em relação aos valores das diárias, muitas vezes registradas em cartório para efeitos de publicidade, tornando a dívida líquida e certa.*

*Ensina Cezar Peluso que "não se considera ilíquida a dívida cuja importância, para ser determinada, depende apenas de operação aritmética" (PELUSO, Cezar. Código civil comentado. São Paulo: Ed. Manole, 2012. p. 163).*

*Na mesma esteira, o seguinte julgado:*

**DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. DEBÊNTURES. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO É ADMITIDA ANALOGIA EM MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CURSO DO PROCESSO FALIMENTAR E EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS CONTROLADORES DA FALIDA. POSSIBILIDADE.**

*[...]*

*4. O artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), referente às notas promissórias e letras de câmbio, não se aplica às debêntures. Aplicam-se a estas o artigo 206, parágrafo 5.º, inciso I, do Código Civil, que estabelece prescreverem em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

*5. As debêntures não perdem sua liquidez por dependerem de atualização monetária e cálculos aritméticos, a serem apurados quando da habilitação da falência. Precedentes.*

*[...]*

*7. Recurso especial não provido.*

*(REsp 1316256/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 12/08/2013)*

*A doutrina corrobora o posicionamento ora perfilhado:*

*[...] considera-se mais acertada a interpretação de que, para se intentar ações de cobrança nos casos de sobre estadia de contêiner, há que se observar o prazo prescricional [quinquenal] previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, o que, aliás, encontra respaldo no próprio negócio jurídico entabulado entre as partes.*

*Como alhures mencionado, a obrigação pela devolução da unidade de carga e consequente pagamento pelo uso suplementar do equipamento não está tão somente assegurado pelo contrato de transporte, mas também pelo ajuste entre consignatário e transportador, mediante assinatura do Termo de Responsabilidade pela Devolução de Contêiner, que possui natureza equivalente ao acordo extrajudicial, qual seja, a de negócio jurídico que tem por fim adquirir, modificar ou extinguir direitos.*

*Esse novo negócio, consistente na utilização da unidade de carga pelo consignatário/importador e na disponibilização do equipamento pelo transportador marítimo, concede prazo de isenção (free time), mas estipula taxas por dia de atraso na devolução. O termo firmado pelo consignatário instrumentaliza a vontade entre as partes, tornando-se apto a produzir regulares*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos. Embora tal documento não preveja valor líquido, pela impossibilidade de se saber antecipadamente se haverá ou não sobreestadia, é certo que o valor prefixado per diem adicional ao contrato se tornará dívida líquida e certa, caso seja constatado o atraso na devolução.

Portanto, o termo de responsabilidade adquire forma excepcional de contrato que, acompanhado da fatura de sobreestadia emitida pelo transportador, constituirá dívida líquida e certa a ser exigida do transportador ou, então, judicialmente, dentro do prazo quinquenal, por se tratar de cobrança de instrumento particular, tal como preceitua o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. (ALVES, André Luiz de Barros. Op. cit., p. 23).

(...)

Urge, não obstante, registrar uma importante diferenciação, pois, caso não conste no contrato de afretamento nenhuma previsão acerca da devolução serôdia da unidade de carga, eventual demanda que vise à cobrança dos valores de sobre-estadia obedecerá ao prazo prescricional decenal, haja vista a ausência de disposição legal prevendo prazo menor (art. 205 do CC, ante o seu caráter eminentemente residual).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional relativo à ação de cumprimento contratual ajuizada contra sociedade de economia mista concessionária de serviço pública é de dez anos (art. 205 do Código Civil).

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 138.704/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, ao julgar o REsp 1.033.241/RS, entendeu que há pretensão de natureza pessoal nos casos em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira, motivo pelo qual a prescrição aplicável à espécie é a prevista nos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205 e 2.028 do Código Civil atual. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1021089/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 01/08/2013)

(...)

8. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, por fundamento diverso do utilizado no acórdão recorrido.

É o voto."



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir das razões transcritas, verifica-se que a questão foi amplamente examinada e obteve equacionamento que merece ser integralmente reverberado no âmbito desta Terceira Turma a fim de se cumprir a função uniformizadora deste Tribunal Superior.

Com isso, consolida-se o entendimento de que, após a revogação do artigo 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para a cobrança de taxa de sobre-estadia de contêineres é quinquenal, se a obrigação foi previamente estipulada em contrato de transporte marítimo, ou decenal, se a aludida tarifa não foi prevista contratualmente, mostrando-se ilíquida a obrigação.

Aplicando-se tais definições ao caso concreto - em que há a previsão contratual em relação à cobrança da taxa (*demurrage*) -, tendo o contêiner sido devolvido no dia 18/9/2006 e a ação sido ajuizada em 25/1/2008, conforme consignado na origem (fl. 70 e-STJ), a pretensão autoral não foi alcançada pela prescrição.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que, afastada a prescrição na hipótese, se prossiga no julgamento da presente ação de cobrança.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.847 - SP (2010/0081935-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : MOL BRASIL LTDA  
**ADVOGADO** : RIVALDO SIMÕES PIMENTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO  
LTDA  
**ADVOGADO** : RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Sr. Presidente, eu tinha uma dúvida, porque estava considerando esse prazo muito longo para o tipo de relação jurídica posta em xeque. Mas V. Exa bem esclareceu a questão. Estou vendo no acórdão que se aplicou determinado prazo prescricional por analogia à lei. Em matéria de prescrição, não há analogia. Ou há lei ou não há lei. Ou existe lei específica ou aplica-se o Código Civil. É a regra geral. É só esse sistema. E, no Código Civil, o prazo é de cinco anos. Então, toda a dúvida que eu tinha V. Exa. espancou.

Acompanho o voto de V. Exa., dando provimento ao recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0081935-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.847 / SP

Números Origem: 73052527

991080902244

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MOL BRASIL LTDA

ADVOGADO : RIVALDO SIMÕES PIMENTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : AUTO TEC RECAUCHUTAGEM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.